



# Câmara Municipal de Jacareí

## PALÁCIO DA LIBERDADE

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**  
**Nº 02, DE 26.01.2018**

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO NA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTORIA:** VEREADORES LUCIMAR PONCIANO, ABNER DE MADUREIRA E DRA. MÁRCIA SANTOS (MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO)

DISTRIBUÍDO EM: 26.01.2018

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

<b>Aprovado em Discussão Única</b> Em.....de.....de 2018 ..... Presidente	<b>REJEITADO</b> Em.....de.....de 2018 ..... Presidente
<b>Aprovado em 1ª Discussão</b> Em.....de.....de 2018 ..... Presidente	<b>ARQUIVADO</b> Em.....de.....de 2018 ..... Setor de Proposituras
<b>Aprovado em 2ª Discussão</b> Em.....de.....de 2018 ..... Presidente	<b>Retirado de Tramitação</b> Em.....de.....de 2018 ..... Setor de Proposituras
Adiado em.....de.....de 2018. Para.....de.....de 2018 ..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2018 Para.....de.....de 2018 ..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões n°s:	Prazo das Comissões:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI**

***Dispõe sobre o Regime de Adiantamento na Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências.***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I**

**Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento na Câmara Municipal de Jacareí, que reger-se-á pelas normas a seguir.

**Art. 2º** Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de um setor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

**Art. 3º** Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora disciplinado restringir-se-ão aos casos previstos nesta lei e sempre em caráter de exceção.

**Art. 4º** O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.

**Art. 5º** Poderão ser realizados sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

- I – materiais de consumo;
- II – serviços de terceiros;
- III – diárias e ajudas de custo;



**Projeto de Lei - Dispõe sobre o Regime de Adiantamento na Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências. – Folha 2**

- IV – transportes em geral;
- V – judiciais;
- VI – representação eventual;
- VII – que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da administração municipal ou em outro Município;
- VIII – miúdas e de pronto pagamento.

**Art. 6º** Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizarem com:

I – materiais e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, pequenos carros, café e lanches;

II – encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita para uso ou consumo próximo ou imediato;

III – qualquer outra, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

**Art. 7º** As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

## **CAPÍTULO II**

### **Requisições de Adiantamento**

**Art. 8º** As requisições de adiantamento serão feitas pelo funcionário designado para esta finalidade e dirigidas à Presidência do Legislativo.



**Projeto de Lei - Dispõe sobre o Regime de Adiantamento na Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências. – Folha 3**

**Art. 9º** Das requisições de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

- I – dispositivo legal em que se baseia;
- II – finalidade do adiantamento;
- III – nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;
- IV – prazo de aplicação.

**Art. 10** O prazo para aplicação poderá ser mensal, mencionando-se, neste caso, o valor global do adiantamento, a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.

**Art. 11** Na hipótese de adiantamento único, a requisição deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação.

**Art. 12** Não se fará adiantamento a servidor em alcance.

**Parágrafo único.** Entende-se por servidor em alcance aquele que não tenha prestado contas do suprimento no prazo regulamentar ou cujas contas não tenham sido aprovadas.

**Art. 13** Não se fará novo adiantamento:

- I – a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;
- II – a quem, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas;
- III – a quem já seja responsável por dois adiantamentos.

### **CAPÍTULO III**

#### **Período de Aplicação**



**Projeto de Lei - Dispõe sobre o Regime de Adiantamento na Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências. – Folha 4**

**Art. 14** O adiantamento solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de trinta dias a contar da data de outorga do dinheiro ao responsável.

**Art. 15** No caso de adiantamento único o período de aplicação será aquele estabelecido na requisição, conforme estabelecido no artigo 11.

**Art. 16** Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

**CAPÍTULO IV**

**Tramitação dos Processos de Adiantamentos**

**Art. 17** A requisição será autuada e protocolada na Secretaria Administrativa, seguindo diretamente à Presidência do Legislativo para a competente autorização.

**Art. 18** Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

**Art. 19** Autorizado, o processo de adiantamento será empenhado na Contabilidade e colocado à disposição do requisitante mediante cartão de pagamento da Câmara Municipal, cheque nominal, transferência eletrônica bancária ou depósito bancário em conta a favor do responsável indicado no processo.

**Parágrafo único.** Para os cartões de pagamento, o valor correspondente a todos os empenhos será depositado em conta bancária única em nome da Câmara Municipal e cada servidor recebedor de adiantamento terá um limite próprio de gasto fixado por Portaria da Presidência do Legislativo, limite este a ser obrigatoriamente vinculado em valor idêntico no cartão sob sua responsabilidade.



**Projeto de Lei - Dispõe sobre o Regime de Adiantamento na Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências. – Folha 5**

**Art. 20** No caso de adiantamento em duodécimos, a despesa poderá ser empenhada globalmente, pelo total do período, e mensalmente far-se-á o pagamento correspondente.

**Parágrafo único.** No caso do *caput* deste artigo, os pagamentos mensais correrão pelo mesmo processo.

**Art. 21** Cabe ao Setor de Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei.

**Parágrafo único.** Constatado algum defeito processual, o Setor não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo informado, para os reparos que se fizerem necessários.

## **CAPÍTULO V**

### **Normas e Aplicação de Adiantamento**

**Art. 22** O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para a qual foi autorizado.

**Art. 23** A cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota simplificada, cupom, recibo, nota fiscal, etc.

**Parágrafo único.** Quando não for possível a obtenção do comprovante de despesa estabelecido no *caput* deste artigo, o responsável indicado no correspondente processo deverá apresentar, conforme o caso:

I – demonstrativo impresso de despesas com transportes urbanos, do qual conste o trajeto e tipo de transporte utilizado;

II – declaração de despesas contendo relação específica dos gastos, com indicação de data, local e natureza de cada um deles, bem como justificativa da falta de comprovantes.



**Projeto de Lei - Dispõe sobre o Regime de Adiantamento na Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências. – Folha 6**

**Art. 24** As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Câmara Municipal de Jacareí.

**Art. 25** Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido, em hipótese alguma, segundas vias ou outras vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

**Art. 26** Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão de despesa, o destinado da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação

**Art. 27** Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

**Art. 28** Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente a um salário mínimo mensal vigente na região.

**Parágrafo único.** Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as despesas correspondentes aos itens V, VI e VII do artigo 5º.

## **CAPÍTULO VI**

### **Recolhimento do Saldo não Utilizado**

**Art. 29** O saldo de adiantamento não utilizado será entregue à Tesouraria da Câmara, mediante relatório individual de prestação de contas, onde constará o nome do responsável e identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.



**Projeto de Lei - Dispõe sobre o Regime de Adiantamento na Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências. – Folha 7**

**Art. 30** O prazo para recolhimento de saldo não utilizado será de 5 (cinco) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

**Art. 31** No mês de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

**Art. 32** Se, eventualmente e justificado, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como ingresso extraordinário do exercício.

**CAPÍTULO VII**  
**Prestação de Contas**

**Art. 33** No prazo de 4 (quatro) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recolhido.

**Parágrafo único.** A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

**Art. 34** A prestação de contas far-se-á mediante entrada, no Setor de Contabilidade, de todos os documentos pertinentes às despesas feitas com o adiantamento concedido.

**Art. 35** Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

**Art. 36** No exame e apreciação das prestações de contas, poderá o Setor de Contabilidade convocar, sempre que necessário, a presença dos responsáveis para esclarecimento de situações duvidosas.





**Projeto de Lei - Dispõe sobre o Regime de Adiantamento na Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências. – Folha 8**

**Parágrafo único.** Quando os responsáveis não atenderem a convocação do Setor de Contabilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou, ainda, quando os esclarecimentos não forem suficientes, tais fatos serão comunicados de imediato ao Secretário-Diretor Administrativo para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

**Art. 37** Não será julgada legal a comprovação de pagamentos realizados em data anterior à da concessão do adiantamento.

**CAPÍTULO VIII**

**Penalidades**

**Art. 38** O servidor que não apresentar a prestação de contas nos prazos estipulados nesta Lei sujeitar-se-á à aplicação de multa de 10% (dez por cento) do valor total do adiantamento, que será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, sendo tais importâncias a maior classificadas como ingresso extraordinário do exercício.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á como prazo de cálculo dos juros e correção monetária, previsto neste artigo, o período compreendido pela data do efetivo recebimento do numerário pelo servidor e a apresentação de contas.

**Art. 39** Quaisquer outras infrações às disposições constantes desta Lei sujeitará os autores à penalidade de multa de até 10 (dez) VRM – Valor de Referência do Município, independente de reposição dos valores, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como às demais sanções administrativas aplicáveis.

**Art. 40** Caso o servidor não apresente a prestação de contas em até 5 (cinco) dias após a data limite para tanto, o adiantamento será considerado alcance, devendo o fator ser comunicado ao Secretário-Diretor Administrativo, que proporá a abertura de processo administrativo, sem prejuízo da aplicação das penalidades já previstas nesta lei.



**Projeto de Lei - Dispõe sobre o Regime de Adiantamento na Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências. – Folha 9**

**Parágrafo único.** As multas previstas nesta Lei serão impostas pelo Secretário-Diretor Administrativo e poderão ser descontadas do responsável, em folha de pagamento e mediante determinação, observadas as disposições constantes da Lei Complementar nº 13 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí), de 7 de outubro de 1993.

**CAPÍTULO IX**  
**Disposições Finais**

**Art. 41** Caberá ao Setor de Contabilidade a tomada de contas dos adiantamentos.


**Art. 42** Recebidas as prestações de contas, conforme dispõe o artigo 34, o Setor de Contabilidade verificará se as disposições da presente lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.


**Art. 43** Os casos omissos serão disciplinados pelo Secretário-Diretor Administrativo.

**Art. 44** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 45** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 2.151, de 22 de novembro de 1983, e 6.015, de 22 de março de 2016.

Câmara Municipal de Jacareí, 3 de janeiro de 2018.

  
**LUCIMAR PONCIANO LUIZ**  
Vereadora – PSDB  
Presidente

  
**ABNER DE MADUREIRA**  
Vereador – PR  
1º Secretário

  
**Dra. MÁRCIA SANTOS**  
Vereadora – PV  
2ª Secretária



**Projeto de Lei - Dispõe sobre o Regime de Adiantamento na Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências. – Folha 10**

**JUSTIFICATIVA**


A presente propositora objetiva adequar a legislação existente sobre adiantamentos concedidos a servidores da Casa aos dias atuais, portanto, faz uma revisão geral da Lei nº 2.151/1983, introduzindo as alterações necessárias.


Importante frisar que o cartão de pagamento, que ora se pretende utilizar, tornou-se um dos meios mais seguros para a realização de reserva de dinheiro e gastos, evitando que os servidores sejam obrigados a manter, em espécie, valores sob sua guarda.

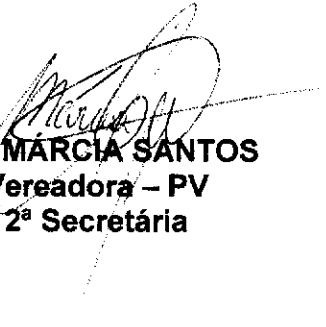
O projeto melhor disciplina também a prestação de contas dos adiantamentos e estabelece penalidades para os servidores que não a fizerem de forma adequada.

Esperamos, pois, contar com o indispensável apoio e aprovação dos ilustres membros desta Casa Legislativa à propositora em tela e, com antecipados agradecimentos pela atenção dispensada, subscrevemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 3 de janeiro de 2018.

  
**LUCIMAR PONCIANO LUIZ**  
Vereadora – PSDB  
Presidente

  
**ABNER DE MADUREIRA**  
Vereador – PR  
1º Secretário

  
**Dra. MÁRCIA SANTOS**  
Vereadora – PV  
2ª Secretária

**AUTORIA: VEREADORES LUCIMAR PONCIANO LUIZ, ABNER DE MADUREIRA E DRA. MÁRCIA SANTOS (MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO).**